



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5082/2009

AUTOR

6 **Deputado POMPEO DE MATTOS**

Nº PRONTUÁRIO

Modifique-se o § 3º do artigo 4º bem como seus incisos I e II, conforme abaixo.

§ 3º Em nenhuma hipótese de transação poderá resultar a dispensa de valores superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e nos casos que envolvam valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dependerá de autorização expressa, mediante parecer fundamentado:

I – do Presidente da Câmara Geral de Transação e Conciliação – CGTC, quando os valores envolvidos forem inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - do Presidente da Câmara Geral de Transação e Conciliação – CGTC, com anuência do Ministro de Estado da Fazenda, quando os valores envolvidos forem iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), até o valor limite de 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

JUSTIFICATIVA

Esta emenda substitui a expressão “do Procurador-Geral da Fazenda Nacional” por “da Câmara Geral de Transação e Conciliação – CGTC” do texto original e institui um teto máximo de valor para a realização de transação.

Ao transferir a competência de transacionar à CGTC evita-se o conflito legal ao mesmo tempo em que se reforça o seu papel na transação, dada a forma colegiada e independente como atuará.

A CGTC como órgão específico e especializado tem maior capacidade técnica de análise das diversas situações, podendo deste modo decidir as demandas de forma mais eficaz. Os diferentes pontos de vista do colegiado favorecerão decisões mais equilibradas e impessoais.

Na medida em que a CGTC fique vinculada à estrutura do próprio Ministério da Fazenda, não faz mais sentido fixar-lhe alçadas de valor subordinadas à autorização de qualquer outro órgão da estrutura, sendo o mais lógico deixar tais autorizações com o próprio Presidente da Câmara.

Ademais, a transação de valores expressivos para os cofres públicos não ficará à mercê de decisões individualizadas.

Quanto ao limite máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), dado que os valores de débitos tributários federais usualmente alcançam alguns milhões de reais, é inadmissível que um órgão subordinado ao Poder Executivo possa ter a atribuição de dispensar valores, sob critérios discricionários, sem qualquer limite máximo. Acima desse valor, há que se reconhecer que a dispensa de parte do débito só pode se dar por decisão judicial transitada em julgado ou lei específica, sob pena do Estado e do Governo ficarem sem recursos para gerir os custeios e investimentos tão necessários e indispensáveis à sociedade brasileira, mormente a população carente.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2009.

Deputado POMPEO DE MATTOS